



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 34/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Supervisão: Adiamento/Interrupção AGO

Braskem S.A

Processo CVM nº 19957.003828/2018-86

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de manifestação da Geração Futuro L. Par Fundo de Investimento em Ações (“Reclamante”), acionista da Braskem S.A. (“Braskem” ou “Companhia”), contendo pedidos de:

- a. inclusão de candidatos ao conselho de administração no boletim de voto a distância para eleição na assembleia geral ordinária da Companhia a ser realizada no dia 30.04.2018 (“AGO”); e
- b. suspensão do prazo para realização da AGO a fim de que o mercado possa avaliar as novas indicações.

II. Contexto: posições acionárias de acionistas relevantes

2. Os seguintes dados ajudam a compreender os fatos que serão narrados posteriormente:

- a. considerando o montante do capital social da Braskem e o conteúdo do anexo 21-L-I à da Instrução CVM nº 481/09, os acionistas devem ter participação de 1% da espécie relevante de ações para incluir candidatos no boletim de voto a distância;
- b. somente em conjunto com a Fundação de Seguridade Social da Petrobrás – Petros (“Petros”) o Reclamante atinge 1% de ações ordinárias; [\[1\]](#)
- c. independentemente de associar-se à Petros, o Reclamante atinge 1% das ações preferenciais;
- d. a Petros é entidade patrocinada pela Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”), que participa do controle acionário da Braskem.

III. Trocas iniciais de mensagens entre o Reclamante e a Braskem

3. Em 21.03.2018, o Reclamante dirigiu-se à Companhia para pleitear a inclusão no boletim dos seguintes candidatos (SEI 0491398):

- a. para o conselho de administração, na eleição em separado reservada a titulares de ações preferenciais: Walter Albertoni e Wilfredo Gomes, como titular e suplente, respectivamente;

- b. para o conselho de administração, na eleição em separado reservada a titulares de ações ordinárias: Robert Juenemann e João Gustavo Silveira, como titular e suplente, respectivamente;
- c. para o conselho fiscal, na eleição em separado reservada a titulares de ações preferenciais: Charles Lebarbenchon e André Dantas, como titular e suplente, respectivamente; e
- d. para o conselho fiscal, na eleição em separado reservada a titulares de ações ordinárias: Fabrício Debortoli e André Rezende, como titular e suplente, respectivamente.

4. Foram fornecidas informações exigidas pela regulamentação com relação aos candidatos indicados. Contudo, a Companhia identificou necessidade de complementação de informações com relação a Robert Juenemann, João Gustavo Silveira e Fabrício Debortoli. Foram também requeridos documentos de identificação e extratos de posição acionária do Reclamante e de acionistas que haviam aderido a seu pedido.

5. A comunicação desses pontos ao Reclamante foi feita pela Companhia em 26.03.2018 (SEI 0491412).

6. No dia seguinte, 27.03.2018, a Petros encaminhou à Braskem solicitação de inclusão, no boletim de voto a distância, de dois candidatos que já haviam sido indicados pelo Reclamante – os Srs. Walter Albertoni e Wilfredo Gomes (SEI 0491417).

7. Porém, a Petros os indicou para concorrer ao conselho de administração tanto na vaga reservada aos preferencialistas, como na reservada aos ordinaristas, como, ainda, na vaga que seria preenchida pela cumulação das ações entre preferencialistas e ordinaristas, na hipótese do art. 141, §5º, da Lei 6.404/76.

8. Em 28.03.2018, o Reclamante reapresentou suas indicações (SEI 0491425). Ao mesmo tempo em que repetiu os candidatos ao conselho fiscal, aparentemente buscando suprir as informações faltantes que haviam sido apontadas pela Companhia, nada mencionou quanto a candidatos ao conselho de administração.

9. Ainda em 28.03.2018, por meio de outra manifestação (SEI 0486463), o Reclamante ratificou a manifestação da Petros que havia sido apresentada no dia anterior.

10. Em 05.04.2018, a Companhia encaminhou ao Reclamante carta resposta aos documentos que haviam sido reapresentados (SEI 0491456). Nesse documento, informa que não consideraria a indicação feita pela Petros, por entender que ela não possui direito de eleição em separado reservado aos minoritários, em linha com posicionamentos da CVM sobre o tema.

11. Ao tomar ciência dessa posição por parte da Companhia, o Reclamante apresentou à CVM a manifestação que deu origem ao presente processo (SEI 0486449).

IV. Pedido

12. O Reclamante reconhece que as decisões da CVM são claras ao impedir que entidades patrocinadas votem como minoritários nas eleições em separado das suas patrocinadoras. Todavia, contra-argumenta que:

- a. a Braskem não é patrocinadora da Petros;
- b. a Petrobras não possui influência preponderante na administração da Braskem;
- c. tal impedimento de voto está restrito aos casos em que há influência determinante do controlador ou patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar; e

- d. se aplicáveis, eventuais restrições apenas o seriam no momento do exercício do direito de voto e não por oportunidade da indicação – em conjunto com outro acionista – de candidatos.

13. Diante do exposto, o Reclamante solicita:

- a. a imediata republicação do boletim de voto a distância; e
- b. a interrupção do prazo para realização da AGO a fim de que o mercado possa avaliar as indicações.

V. Continuidade da comunicação entre o Reclamante e a Companhia

14. Em manifestação por e-mail de 09.04.2018, a Braskem alerta o Reclamante que o prazo para apresentação dos documentos terminaria no dia seguinte e, assim, os solicitava por e-mail, com brevidade (SEI 0491429).

15. Das interações por e-mail que então ocorreram no próprio dia 09.04.2018 e no dia 10.04.2018 (SEI 0491454), pode-se ver que:

- a. o Reclamante remete à documentação que já havia sido apresentada em 28.03.2018 e informa que Robert Junemann e João Gustavo Silveira não contavam mais com indicação dos acionistas; e
- b. consultado pela Companhia especificamente sobre esse ponto, o Reclamante informa que Walter Albertoni concorreria pela vaga reservada a minoritários ordinaristas (e que, caso não houvesse quorum, concorreria na eleição em que ações de minoritários ordinaristas e preferencialistas seriam agregadas).

VI. Resposta da Companhia

16. No dia 10.04.2018, a Companhia apresentou à CVM sua resposta ao pedido feito pelo Reclamante (SEI 0491348). Preliminarmente, defende que:

- a. a AGO não foi convocada com menos de 30 dias, logo não seria o caso de discutir-se a suspensão de seu prazo de convocação; e
- b. o pedido de interrupção tampouco é viável porque (i) trata-se de assembleia ordinária e a Lei 6.404/76 só o admite para assembleias extraordinárias e (ii) precisamente por se tratar de assembleia ordinária, não estão incluídos na pauta temas de que por sua complexidade ou potencial ilegalidade justifiquem ação da CVM.

17. Quanto ao mérito do pedido, a Companhia alega que não divulgou antes as candidaturas ao conselho de administração porque o Reclamante não havia lhe fornecido a documentação completa, mas que interagiu com ele ao longo de vários dias para sanar as pendências.

18. A Companhia mantém, todavia, o entendimento de que os senhores Walter Albertoni e Wilfredo Gomes não podem ser incluídos no boletim de voto a distância porque, sem a Petros, o Reclamante não perfaz a participação suficiente para tal indicação, nos termos do anexo 21-L-I da Instrução CVM nº 481/09. E a participação da Petros, por seu turno, não poderia ser considerada, em razão de suas relações com a Petrobras e destas com a Braskem.

19. Segundo a Companhia, e em referência à decisão da CVM no PAS 11/12:

“se um acionista é impedido de participar votar em uma votação em separado por ser uma entidade com clara influência determinante do controlador ou de acionista

relevante signatário de acordo de acionistas com o controlador, como é o caso da Petrobras, que é uma das patrocinadoras da Petros, esse acionista não deveria tampouco poder indicar candidatos para tal procedimento. Essa indicação, sobretudo (mas não apenas) no âmbito do processo regulamentado e disseminado do boletim de voto a distância, em que se exige quórum para realizá-la, seria uma interferência indevida em todo o procedimento de escolha de conselheiros por acionistas não vinculados aos acionistas controladores ou participantes de acordo de acionistas com o controlador, processo este que deve caber a tais acionistas desvinculados, e apenas a eles.”

20. Diante dessas circunstâncias, a Companhia requer que seja negado o pedido do Reclamante de suspensão ou interrupção do prazo de antecedência da AGO.

VII. Divulgação do boletim de voto a distância

21. O boletim de voto a distância foi divulgado em 10.04.2018:

- a. para o conselho fiscal, na eleição de que participam os minoritários titulares de ações preferenciais, constaram os nomes de Charles Lebarbenchon e André Dantas, como titular e suplente, respectivamente; e
- b. para as demais votações reservadas a minoritários, seja no conselho de administração, seja no fiscal, os candidatos desejados pelo Reclamante não foram incluídos.

22. Todavia, as demais candidaturas foram comunicadas por aviso aos acionistas divulgado na mesma data.

VIII. Complementação do pedido do Reclamante

23. Ao constatar a divulgação feita pela Companhia por meio de aviso aos acionistas em 10.04.2018, o Reclamante apresentou nova manifestação à CVM (SEI 0494208), na qual questionou a ausência, no boletim de voto a distância, de menção à possibilidade de acionistas minoritários ordinaristas e preferencialistas agregarem suas ações nos termos do art. 141, §5º, da Lei 6.404/76.

24. Adicionalmente, o Reclamante incluiu cópia de nova carta endereçada à Companhia (SEI 0494214), em que menciona que os Srs. Walter Albertoni e Wilfredo Gomes deveriam ser considerados candidatos incluídos pelos titulares de ações preferenciais, em linha com o art. 141, §4º, II, da Lei 6.404/76. Consequentemente, o boletim deveria ser reapresentado com os devidos ajustes.

25. Por fim, a Companhia consultou a CVM (SEI 0495716) sobre como deveria proceder, com os boletins de voto a distância e com os *proxy cards*, tendo em vista esse posicionamento mais recente do Reclamante.

IX. Manifestação da Petros

26. Como tanto o Reclamante quanto a Companhia fizeram considerações a respeito do posicionamento da Petros, porém ela própria não havia se manifestado, foi-lhe enviado ofício a fim de esclarecer sua posição.

27. Em resposta (SEI 0493337), a Petros informou não possuir interesse na indicação dos Srs. Walter Albertoni e Wilfredo Gomes ao conselho de administração da Companhia.

X. Análise

28. Neste momento, analisa-se apenas a suficiência do boletim de voto a distância, com vistas a subsidiar a decisão de determinar ou não a sua reapresentação. A análise do pedido de suspensão do prazo da AGO propriamente dito será realizada em

momento posterior, mesmo porque pode ser influenciada pela decisão quanto ao boletim.

29. Diante dos documentos apresentados, não é possível afirmar que a Companhia tenha agido com objetivo de obstar ou protelar a inclusão dos candidatos desejados pelo Reclamante no boletim de voto a distância. Apesar das diversas exigências feitas pela Companhia, ela manteve interlocução constante com o Reclamante, inclusive lembrando-o de prazos para seu cumprimento.

30. Adicionalmente, o Reclamante, ao indicar expressamente que os Srs. Walter Albertoni e Wilfredo Gomes deveriam figurar como candidatos em eleição reservada a minoritários ordinaristas, terminou por concorrer para que essa inclusão não fosse efetuada pela Companhia. Afinal, isso atraiu uma série de controvérsias que não se colocariam caso simplesmente tivesse mantido aquele que parecia ser seu propósito original: o de indicar esses candidatos para a eleição reservada aos minoritários preferencialistas.

31. A despeito de tudo isso, uma vez que esse propósito parece ter enfim restado esclarecido, como se nota nas manifestações mais recentes do Reclamante, e considerando que ainda há tempo hábil para reapresentação do boletim, não há razão para que tal medida deixe de ser adotada. Em princípio, a divulgação de candidaturas é benéfica à coletividade dos acionistas e não deve ser impedida por questões operacionais ou dificuldades de comunicação.

32. Diante disso, propomos orientar a Companhia a reapresentar o boletim de voto a distância, com base no art. 21-A, §3º, II, da Instrução CVM nº 481/09.

33. Frise-se que, uma vez incluído o candidato na eleição em separado ao conselho de administração, deverá também ser observado o item 21-J da Instrução CVM nº 481/09. Conseqüentemente, devem ser incluídas perguntas direcionadas aos titulares de ações ordinárias e preferenciais, nos termos dos itens 13-A e 14-A do anexo 21-F à Instrução CVM nº 481/09, sobre a agregação de ações nos termos do art. 141, §5º, da Lei 6.404/76.

34. Em relação aos proxy cards, tendo em vista não serem regulados pela CVM, não há providências específicas a serem transmitidas à Companhia. Limitamo-nos, assim, a ressaltar o princípio geral segundo o qual os administradores, em linha com seus deveres fiduciários perante os acionistas, devem envidar seus melhores esforços para a viabilização e divulgação de candidaturas, sem prejuízo de considerarem na decisão que vierem a tomar eventuais custos a serem incorridos pela Companhia.

XI. Conclusão

35. Pelo que foi exposto acima, propomos:

- a. orientar a Braskem a reapresentar o boletim de voto a distância, nos termos indicados acima; e
- b. dar continuidade à análise posteriormente, no tocante ao pedido de suspensão do prazo da AGO.

Atenciosamente,

[\[1\]](#) Na verdade, o Reclamante atinge esse percentual agregando também participações de outros acionistas, notadamente fundos de investimento geridos por Alaska Investimentos Ltda.



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ferreira da Silva, Analista**, em



17/04/2018, às 18:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 17/04/2018, às 19:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/04/2018, às 19:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0496345** e o código CRC **80EDEB31**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0496345** and the "Código CRC" **80EDEB31**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 37/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Adiamento/Interrupção AGO
Braskem S.A
Processo CVM nº 19957.003828/2018-86

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Este relatório dá continuidade à análise iniciada no Relatório nº 34/2018-CVM/SEP/GEA-3 (“Relatório 34/18”, SEI 0496345), cuja leitura é necessária para compreensão dos fatos, pedidos, argumentos e conclusões descritos a seguir.

II. Novos fatos e pedidos

2. Após a produção do Relatório 34/18 e sua comunicação à Braskem, a Companhia reapresentou seu boletim de voto a distância, com a inclusão dos candidatos Walter Albertoni e Wilfredo Gomes, como titular e suplente, respectivamente, a concorrerem na eleição em separado reservada a titulares de ações preferenciais.

3. Foi seguida, portanto, a orientação da SEP à Companhia quanto ao tema.

4. Ainda antes de tomar ciência dessa reapresentação, o Reclamante apresentou à CVM mais uma manifestação, reiterando seus pedidos originais, mas também acrescentando que a divulgação tardia do boletim àquela altura já seria prejudicial à viabilidade de suas pretensões, de modo que uma das seguintes soluções deveria ser adotada:

- a. realizar a AGO, porém excluindo de sua pauta a eleição para o conselho de administração;
- b. realizar a eleição, porém não proceder à eleição do membro na votação reservada a minoritários, o que só deveria ocorrer após a regular divulgação do boletim e do *proxy card*; ou, ainda,
- c. suspender o prazo de realização da AGO, em linha com seu pedido inicial.

III. Análise

5. O conteúdo do boletim de voto a distância da Braskem após a reapresentação está em conformidade com o anexo 21-F da Instrução CVM nº 481/09. Essa reapresentação ocorreu 12 dias antes da AGO, portanto, em prazo compatível com os procedimentos de transmissão de instruções de voto pelo sistema de votação a distância.

6. Além disso, a reapresentação se deu não porque houvesse uma clara irregularidade antes, mas para esclarecer uma controvérsia em parte causada pelo próprio Reclamante, ao informar em determinado estágio de sua interação com a Companhia que gostaria que os candidatos incluídos no boletim a seu pedido concorressem à votação em separado entre minoritários titulares de ações ordinárias, e não preferenciais.

7. Cabe também destacar que a candidatura dos Srs. Walter Albertoni e Wilfredo Gomes já havia sido informada por aviso aos acionistas com 20 dias de antecedência, prazo bastante para que os investidores pudessem formar sua decisão quanto aos candidatos em quem votar nas vagas para o conselho de administração.

8. Para além dessas questões, também se discutiu no processo a possibilidade de um acionista, a despeito de impedido de participar de eleição em separado, indicar um candidato para essa eleição no boletim de voto a distância, caso tenha participação acionária suficiente para essa indicação, nos termos do anexo 21-L-I da Instrução CVM nº 481/09. Ocorre que, com a manifestação da Petros negando interesse na indicação de candidato ao conselho de administração, a discussão perdeu objeto para esse caso concreto e, desse modo, não requer posicionamento da CVM nesse momento. A SEP, todavia, avaliará a conveniência de revisitar o assunto futuramente, em benefício da melhor orientação aos participantes do mercado.

9. Os pontos acima destacados são suficientes para concluir que não estão presentes pressupostos para que a CVM exerça as prerrogativas previstas em qualquer dos incisos do art. 124, §5º, da Lei 6.404/76.

IV. Conclusão

10. Tendo em vista a análise deste relatório, propomos encaminhar o presente processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, com a recomendação de não interromper ou suspender o prazo de convocação da AGO da Companhia.

Atenciosamente,

Michel Ferreira da Silva
Analista

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ferreira da Silva, Analista**, em 19/04/2018, às 18:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 19/04/2018, às 18:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/04/2018, às 18:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/04/2018, às 19:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0499590** e o código CRC **87121735**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0499590** and the "Código CRC" **87121735**.*